

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **TVR Nº 630, DE 2013 (MENSAGEM Nº 137, DE 2013)**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 400, de 12 de setembro de 2011, que outorga permissão à TV Pioneira de Mogi das Cruzes Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: Deputado Oliveira Filho**

#### **I - RELATÓRIO**

De conformidade com o art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, a Presidência da República submete à consideração do Congresso Nacional, acompanhado da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato que outorga permissão à TV Pioneira de Mogi das Cruzes Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Atendendo ao disposto no § 3º do art. 223 da Constituição, a matéria foi enviada ao Poder Legislativo para a devida apreciação, uma vez que o ato somente produzirá efeitos após a deliberação do Congresso Nacional.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do inciso III, alínea "h", do art. 32 do Regimento Interno.

## II - VOTO DO RELATOR

A outorga do Poder Público para a execução de serviço de radiodifusão é regulada pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com as modificações do Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996. O Poder Executivo informa que a documentação apresentada pela TV Pioneira de Mogi das Cruzes Ltda. atendeu aos requisitos da legislação específica e obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se a vencedora da concorrência para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Não obstante, não foi anexada ao processo a documentação prevista no item "f", inciso I, art. 2º do Ato Normativo nº 1, de 2007, desta Comissão no que se refere ao extrato de tramitação do processo no Ministério das Comunicações e na Presidência da República. Em atendimento ao disposto no item 5 da Recomendação nº 1, de 2007, desta Comissão, informamos que o processo teve início no Ministério das Comunicações em 05 de novembro de 2001, com a publicação do Edital de Concorrência. Informamos ainda que o processo foi remetido pelo Ministério à Presidência da República em 16 de setembro de 2001, que, por sua vez, o encaminhou ao Congresso Nacional em 08 de abril de 2013.

Sendo assim, a análise deste processo pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática baseada no Ato Normativo nº 01, de 2007, e na Recomendação nº 01, de 2007, aponta que o mesmo poderia ser homologado.

Ocorre que, ao se analisar com maior profundidade o processo licitatório que levou a outorga da concessão à TV Pioneira de Mogi das Cruzes Ltda., há claros indícios de problemas, os quais relacionaremos a seguir.

Em primeiro lugar, chama a atenção o fato de a empresa que obteve o maior valor ponderado na licitação ter sido alijada do processo de maneira, a nosso ver, irregular ou, no mínimo, com falta de documentação comprovatória anexada ao processo. O DOU – Diário Oficial da União - , de 27 de agosto de 2002, seção 3, página 63, publicou a relação das emissoras habilitadas. Houve uma fase de recursos e nessa fase nenhum recurso foi

protocolado contra a empresa que obteve o maior valor ponderado na licitação, empresa esta denominada Rádio Nova Princesa FM de Pitanga Ltda.

Essa ausência de recursos sugere que as vinte e uma entidades habilitadas e outras inabilitadas nada viram de irregular na documentação da Rádio Nova Princesa FM de Pitanga Ltda. Isso fica claro pelo publicado no DOU de 03 de julho de 2003, página 49, seção 3, que trata dos recursos conhecidos e providos e do DOU, de 11 de abril de 2006, que na página 50,51 e 52 da seção 1, trouxe os recursos conhecidos e não providos.

Além disso, segundo os termos do Edital, em seu item 9.7, evidencia-se que “ultrapassada a fase de habilitação, as proponentes não serão mais desclassificadas por motivo relacionado à habilitação jurídica, qualificação econômico financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após a habilitação” (grifo nosso). Logo, a partir do publicado acima, nada mais havia a discutir a não ser que fatos novos surgissem.

Ato contínuo, vimos o julgamento da proposta técnica, conforme publicado no DOU, de 27 de junho de 2008, seção 3, página 153, onde, finalmente, houve a divulgação do valor ponderado na licitação para a localidade de Londrina/PR, conforme o DOU, de 02 de setembro 2008, página 86, seção 3.

Estranhamente, a partir desse ponto começou-se a discutir novamente a habilitação da Rádio Nova Princesa FM de Pitanga Ltda. Surge, então, um parecer da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações-MC, que objetiva desclassificar a vencedora.

Lembramos que a Administração Pública pode rever os seus atos em um prazo de cinco anos. Quando esse parecer foi lavrado, em 30 de maio de 2011, desclassificando a vencedora do Edital e adjudicando a vitória no Edital para a TV Pioneira de Mogi das Cruzes Ltda., já se havia passado oito anos, nove meses e três dias do resultado da habilitação.

Se o prazo for contado a partir da publicação do resultado final dos recursos, que em nada modificaram o quadro dos concorrentes, observa-se que havia se passado cinco anos, um mês e dezenove dias.

Sendo assim, além de ir de encontro aos próprios termos do Edital, o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações

que desclassificou a entidade vencedora da licitação foi elaborado fora de prazo.

O resultado desse processo que culminou com a desclassificação da Rádio Nova Princesa FM de Pitanga Ltda., que tinha oferecido o maior valor pela outorga, representa um prejuízo ao Erário superior a um milhão de reais, já que a proposta que foi eliminada era da ordem de R\$ 3,7 milhões de reais, enquanto a entidade que foi declarada vencedora ofertou cerca de R\$ 2,5 milhões de reais.

É importante considerar que os valores monetários ofertados pelos concorrentes não são publicados no DOU, apenas a pontuação final aplicada a cada um competidor, motivo pelo qual os valores informados acima são aproximados.

Ademais, é forçoso sublinhar que a Rádio Nova Princesa FM de Pitanga Ltda. chegou a ser declarada vencedora da licitação, conforme consta no DOU, de 30 de março de 2010, página 123, seção 1 e, estranhamente, o DOU de 25 de julho de 2011 reverteu essa decisão do Ministro e declarou a TV Pioneira de Mogi das Cruzes Ltda. vencedora da licitação, anulando o Ato de Habilitação da Nova Princesa FM de Pitanga Ltda.

Diante das irregularidades apontadas não nos resta outra opção a não ser propor a rejeição do TRV 630/2013 em análise.

Diante de todo o exposto, somos pela REJEIÇÃO do ato do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

**Deputado Oliveira Filho**  
Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013**

Rejeita o ato que outorga permissão a TV Pioneira de Mogi das Cruzes Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É rejeitado o ato constante da Portaria nº 400, de 12 de setembro de 2011, que outorga permissão à TV Pioneira de Mogi das Cruzes Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

**Deputado Oliveira Filho**  
Relator